

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 017/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0032-2012**

Autor: **Vereador JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Institui o atendimento preferencial aos doadores de sangue no âmbito de nosso município e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data, ouviu os argumentos da Vereadora Relatora e concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0032-2012, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 31 de julho de 2012.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

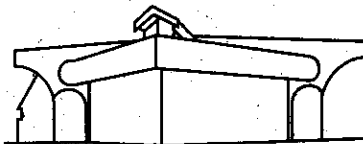
ALMIRA RIBAS GARMS
Presidente da Comissão e Relatora

EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vice-Presidente

MAURO GOLDIN
Secretário

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
14.893 - 01/08/2012 08:05:12
Responsável: *my*



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0032-2012**

Autor: Vereador **JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Institui o atendimento preferencial aos doadores de sangue no âmbito de nosso município e dá outras providências".

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado à esta relatora para análise e Parecer.

Este Projeto visa instituir o atendimento preferencial aos doadores de sangue no âmbito de nosso município.

O mesmo conta com Parecer Jurídico pela inconstitucionalidade e ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *"...o mesmo não pode prosperar. Vejamos: primeiramente, o Supremo Tribunal Federal já pôde enfrentar a questão na ADIn. nº 3.512-ES, onde ficou claro que a competência para legislar sobre esta matéria, doação de sangue e suas decorrências, é concorrente entre Estados e União, posto que trata de assuntos relacionados à saúde pública, nos termos do art. 24, inc. XII, da CF/88...."*

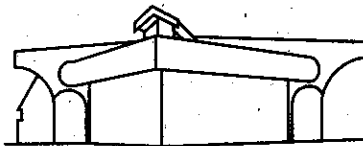
E ainda: *".....o inc. II do art. 14 da Lei federal nº 10.205/01, que se aplica integralmente ao Município, o Poder Público somente pode incentivar a doação voluntária de sangue como "ato relevante de solidariedade humana e compromisso social". Nesse aspecto, resta claro que a intenção do legislador municipal discrepa desse princípio, uma vez que busca dar preferência ao atendimento de doadores de sangue...."*

Analisando o presente Projeto de Lei, observamos que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que o maculam, previstos no art. 24, inciso XII, art. 170, inciso IV, ambos da Constituição Federal, além do art. 14, inciso II da Lei Federal nº 10.205, de 21/03/2001, que preceituam:

Constituição Federal :

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
II - propriedade privada;

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Lei Federal nº 10.205, de 21/3/01 (DOU de 22/3/01):

"Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

.....
II – utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social".

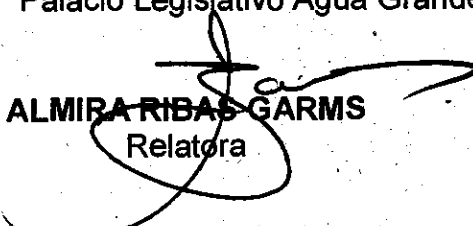
Entendo ainda que o sentido de uma ação voluntária, como a doação de sangue, tem como única recompensa fazer o bem sem nenhuma pretensão. Ajudar alguém que está precisando; essa é uma causa que fortalece a alma, que enobrece o ser humano, não sendo passível de privilégios, impedindo o ato de altruísmo presente na ação de doar sangue.

Finalizando, noto que a justificativa do presente Projeto, apresenta-se com uma linguagem inadequada para uso de um parlamentar, menosprezando a inteligência dos membros desta Comissão

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0032/2012.

Palácio Legislativo Água Grande, 30 de julho de 2012.


ALMIRA RIBAS GARMS
Relatora